380R2795

N° L 291/30 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 10. 80

DECISÃO N° 2795/80/CECA DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1980

relativa aos documentos a fornecer pelas empresas siderúrgicas aos agentes ou mandatários da Comissão incumbidos da recolha de informações e de proceder a averiguações ou a controlos em matéria de produção e de imposição CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 47°,

Considerando que, para o desempenho das suas atribuições nos termos do Tratado CECA, a Comissão estabelece imposições sobre a produção de carvão e de aço das empresas dos Estados-membros ;

Considerando que, pela Decisão n° 2794/80/CECA da Comissão (1), foi instaurado um sistema de quotas de produção de aço ;

Considerando que é necessário que a cobrança da imposição e o controlo da observância das quotas de produção se faça com base numa documentação uniforme ;

Considerando que convém, para o efeito, obrigar todas as empresas siderúrgicas sujeitas à imposição CECA, assim como as sujeitas ao sistema de quotas de produção de aço, a apresentarem a mesma documentação aos agentes ou mandatários da Comissão incumbidos da recolha de informações e de proceder a averiguações ou a controlos ;

Considerando que a Decisão n° 74/618/CECA da Comissão, de 4 de Dezembro de 1974, relativa aos documentos a fornecer pelas empresas siderúrgicas aos agentes ou mandatários da Comissão incumbidos das funções de controlo em matéria de imposição CECA (2), previu já certas obrigações na matéria ; considerando que a experiência mostrou que, por um lado, a documentação exigida não é suficiente para permitir um controlo eficaz e que, por outro lado, revelou ser necessária a verificação de documentos relativos a um periodo mais longo ; que é, por isso, necessário alargar as obrigações das empresas em matéria de documentação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

As empresas siderúrgicas são obrigadas a manter e a colocar à disposição dos agentes ou mandatários da Comissão incumbidos da recolha de informações e de proceder a averiguações ou a controlos em matéria de imposição ou de produção, uma documentação técnica e contabilistica que inclua, no minimo :

a) O registo ou as fichas de fundição, devidamente datadas e numeradas ;

b) As facturas relativas aos diferentes elementos do consumo, designadamente as matérias-primas, a electricidade, o gás, o fuelóleo e o oxigénio ;

c) A relação do pessoal ;

d) Os relatórios de produção diária por utensilio, por rubrica e por produto ;

e) O registo dos movimentos de existências.

Artigo 2°

As empresas siderúrgicas devem estar preparadas para apresentar aos agentes ou mandatários da Comissão incumbidos de funções relativas à imposição e à produção os documentos referidos no artigo 1° relativos ao ano civil em curso e aos seis anos anteriores.

Artigo 3°

Às empresas siderúrgicas que se subtraiam às obrigações para elas decorrentes da presente decisão são aplicáveis as sanções previstas no terceiro parágrafo do artigo 47° do Tratado CECA.

Artigo 4°

É revogada a Decisão n° 74/618/CECA.

Artigo 5°

A presente decisão entra em vigor em 1 de Novembro de 1980.

(1) JO n° L 291 de 31.10.1980, p. 1.

(2) JO n° L 340 de 19.12.1974, p. 14.

A presente decisão é obrigatória em tofos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feita em Bruxelas em 31 de Outubro de 1980.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Membro da Comissão